

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
PROTOCOLO  
Nº 49647/2015  
DATA: 23/09/15  
Ass: PRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA

### GABINETE DO VEREADOR GIDEÃO SVENSSON

**Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Serra**

O Vereador que firma o presente vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar à seguinte:

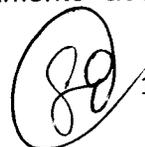
#### PROJETO DE LEI N.º 256 / 2015

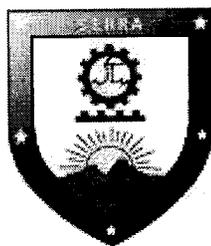
***"Proíbe a locação ou cessão de cães para fins de guarda no município de Serra e dá outras providências".***

**Art. 1º** - Fica vedada a locação ou cessão de cães para fins de guarda em todo município de Serra.

**Parágrafo único.** Infringe a presente Lei toda pessoa física ou jurídica, que firmar contrato de locação ou cessão de cães, verbalmente ou por escrito, a título gratuito ou oneroso, para fins de guarda, ou ainda que, visando sua execução, de qualquer forma, tenha contribuído.

**Art. 2º** - A infração ao disposto na presente Lei, sujeita ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por animal, aplicada isoladamente aos infratores e em dobro no caso de reincidência.

 1



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA**

### **GABINETE DO VEREADOR GIDEÃO SVENSSON**

**Parágrafo único.** O valor da multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA -.

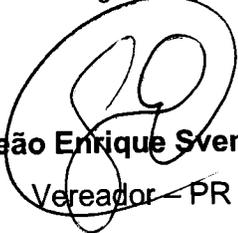
**Art. 3º** - A fiscalização desta Lei será realizada por órgão competente, que estabelecerá os prazos de defesa e recurso.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessárias.

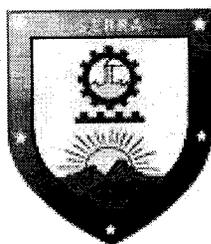
**Art. 5º** - O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, regulamentará a presente Lei.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 17 de Setembro de 2015.

  
**Gideão Enrique Svensson**

Vereador – PR



## CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA

### GABINETE DO VEREADOR GIDEÃO SVENSSON

#### Justificativa

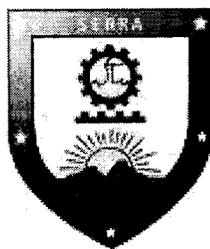
Mundialmente vem sendo difundida a teoria que intitula o animal de direito e atribui ao ser humano à incumbência de atuar em sua defesa, coibindo os atos lesivos e atentatórios à vida. O direito brasileiro, a exemplo de diversos países, já reconhece a sujeição de direito do animais. E, para tanto, legitima e obriga as autoridades, o Ministério Público e organizações de defesa animal.

Bens semoventes pelo direito civil, os animais, após a promulgação da Lei dos Crimes Ambientais, receberam tratamento diferenciado, sujeitando à pena de detenção aquele que os lesione, lhes cause maus-tratos ou abuso. Assim, inequívoca a elevação de seu status pelo ordenamento jurídico. A proteção da lei, que os diferem de todas as demais coisas inanimadas, tem por escopo, assegurar-lhes salvaguarda e garantir-lhes a integridade física, mental e, em última instância, a vida.

Dotados de sentimentos e raciocínio, os animais não humanos fazem *jus* ao atendimento de suas necessidades físicas, mentais e comportamentais (inerentes a cada espécie). Este é o conceito científico do bem-estar animal, cujas normas vem sendo, paulatinamente apostados em ordenamentos em ordenamentos legais e técnicos. Inclusive nas diretivas da União Européia.

Por tal razão, evidencia-se contrapor a tais conceitos e entendimentos acerca da do animal, a privação de cães, - animais sociáveis e agregadores -, de manter laços afetivos, vínculos com pessoas e outros animais, e expô-los a trabalho penoso e de alta rotatividade. Escudos vivos, os animais destinados ao trabalho de proteção e guarda, são treinados a exaustão, tem sua autoestima aniquilada; vivem isolados,

 3



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA**

### **GABINETE DO VEREADOR GIDEÃO SVENSSON**

são expostos a risco permanentemente; e, tratados como objetos ou produtos, não recebem cuidados necessários e zelo, sequer durante sua vida “útil” e com menor propriedade ainda, em sua velhice ou se acometidos de qualquer enfermidade.

Em uma sociedade que vem clamando por ética, respeito e cultura de paz, soa contraditório e imoral auferir ganhos a custa da exploração da vida. A construção de uma sociedade justa está intrinsecamente relacionada ao modo como nos conduzimos no tocante ao respeito por todas as formas de vida e ao ambiente.

Coibir a prática de formação de um plantel de cães para proteção e guarda é medida que urge necessária e atende ao grau de evolução da sociedade brasileira.

- Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 17 de Setembro de 2015.

  
**Gideão Enrique Svensson**  
Vereador – PR